



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA



Parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Orçamento e Finanças ao Projeto de Lei nº 662/96 - Que autoriza o Poder Executivo ao confessar e fazer acordo para parcelamento de dívidas do Município e das outras providências.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal busca obter autorização do Legislativo Municipal para confessar e fazer acordo para parcelamento de dívidas do Município. As Comissões que ora assinam este parecer reuniram-se e apresentaram as seguintes emendas ao projeto original.

EMENDAS MODIFICATIVAS

Emenda nº 01 - A redação do "caput" do artigo 3º passa a ser a seguinte:

Art. 3º - Para que seja efetuado o parcelamento a dívida deverá estar constituída formalmente e/ou ajuizada para que possibilite acordo judicial, ainda com sentença ^{protestada} molatada bem como, título de crédito definidas em lei ou contrato, cuja data não ultrapasse 30 de abril de 1996.

Emenda nº 02 - A redação do "caput" do artigo 5º passa a ser a seguinte:

Art. 5º - O parcelamento poderá ser em até 100 (cem) meses e será escalonado conforme a seguinte tabela:



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

TEBELA	Nº DE PARCELAS (MESES)
De 1.000,01 a 3.000,00	06
De 3.000,01 a 5.000,00	08
De 5.000,01 a 10.000,00	12
De 15.000,01 a 20.000,00	16
De 20.000,01 a 30.000,00	20
De 30.000,01 a 50.000,00	24
De 50.000,01 a 150.000,00	36
De 150.000,01 a 300.000,00	50
De 300.000,01 em diante até	100

Emenda nº 03 - A redação do "caput" do Artigo 7º passa a ser a seguinte:

Art. 7º - Fica, ainda, o Chefe do Executivo Municipal autori-
zado a firmar acordo onde possa negociar o pagamento de dívida com
credores pelo sistema dação em pagamento com bens imóveis do Patri-
mônio do Município, para os quais não haja destinação em qualquer
projeto específico ou utilização para qualquer tipo de serviço pú-
blico.

Emendas Supressivas - que suprimem parte do texto de arti-
gos.

Emenda nº 04 - a redação do artigo 9º passa a ser a seguinte:

Art. 9º - Fica vedada a confissão de dívida cuja constitui-
ção exceda a data fixada no artigo 3º desta lei.

Emenda nº 05 - a redação do artigo 10 passa a ser a seguinte:

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

As emendas ora apresentadas têm como finalidade precípua melhorar a redação e a técnica legislativa, exceto quanto a emenda ao artigo 8º que visa estender o prazo para facilitar as negociações.

O presente Projeto de Lei tem a característica de Lei Delegada, seguindo, portanto o rito estabelecido para tramitação especial e discussão única, na forma do artigo 142, inciso III do Regimento Interno.

A mensagem ao Projeto mostra claramente os motivos que levaram o Executivo Municipal a solicitar tal autorização, diz respeito principalmente à estabilização que afetou as finanças do Município pois, cresceram as despesas e as receitas, ou diminuíram, no caso das transferidas, ou foram afetadas pela inadimplência dos contribuintes no caso das próprias, tendo isto dificultado o atendimento de compromissos com fornecedores. Com o propósito de efetuar o pagamento da dívida assumida, o Executivo pede autorização para proceder ao seu parcelamento ou utilizar-se do instrumento da dação em pagamento, o que é plenamente viável e importante que se faça para restabelecimento do crédito junto aos seus fornecedores e, por via de consequência da própria Administração Pública Municipal.

O parecer é pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei com as emendas incorporadas.

Sala das Comissões, 28 de maio de 1996

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final

Wellington Jurema

Membro

Edivaldo Ferreira

Relator

Alvaro Pithon

Membro

Comissão de Orçamento e Finanças

Humberto Leal Lima

Membro

José William

Presidente

Antonio Nápoli

Membro